



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS ANUAIS, PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS- TO.

RECORRENTE: ENNOVA MARKETING CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ:
22.457.523/0001-02

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela recorrente, em face de decisão que a inabilitou, no certame em epígrafe.

Pontua a empresa mencionada acima, que fora inabilitada erroneamente, por não ter apresentado balanço patrimonial em conformidade com o item 11.5.6.2.1 do instrumento convocatório.

O balanço patrimonial apresentado, não compreendia o último exercício social, que corresponde a 1 (um) ano, e em razão disso, foi inabilitado, entretanto, argumenta que a apresentação da documentação se deu em razão de alteração recente no tipo empresarial, o que lhe permitiria não entregar o balanço patrimonial completo do último exercício por se tratar de Sociedade Empresária Limitada evoluída da categoria de Microempreendedor Individual, este por sua vez, isento do balanço.

Insurge também contra a concausa de inabilitação, qual seja, a não apresentação da comprovação da exequibilidade da proposta vencedora do item 09,

RUA PRAÇA TRÊS PODERES, 335, CENTRO - AXIXÁ DO TOCANTINS/ TO - CEP: 77.930-000



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ocasião em que argumenta que o critério utilizado pela pregoeira para cálculo do percentual a partir do qual seria exigida a comprovação não se aplicaria ao lance por ele ofertado.

Dessa forma, requer o conhecimento e a procedência do recurso para alterar a decisão que a inabilitou e, por conseguinte, prosseguir aos atos posteriores de adjudicação e homologação.

A demais empresas foram intimadas a apresentar suas contrarrazões, entretanto, quedaram-se inertes.

Eis os relatos dos fatos que se fazem necessários.

II. DA ANÁLISE RECURSAL

Conforme apresentado pelo Recorrente, o edital nº 004/2023, tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para locação de estrutura para eventos anuais, para Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins- TO, conforme consta do edital e seus anexos.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que é cabível, conforme item 14.1 do Edital e art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

Também é tempestivo diante da intenção e respectivas razões terem sido apresentadas devidamente.

Quanto à legitimidade da interposição, é presumida diante das regras de acesso ao sistema de gerenciamento da sessão de pregão eletrônico, não se podendo falar em qualquer situação referente à identidade da pessoa interpoente.

Portanto, conheço do recurso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II.1 – Da Insurgência Quanto à Inabilitação Por Vício no Balanço Patrimonial

A recorrente alega que a decisão que a inabilitou no processo licitatório possuiu como fundamento a apresentação equivocada de balanço patrimonial com período de abrangência inferior a 01 (um) ano.

Argumenta que passou por processo de alteração do tipo e porte empresarial, abandonando o status de Microempreendedor Individual – MEI e tornando-se Sociedade Empresária Limitada.

Sustenta que o MEI, por força de Lei, não é obrigado a elaborar o balanço patrimonial, fundamentando sua pretensão no art. 1.179, §2º do Código Civil, de modo que por antes ser MEI, estaria desobrigada de elaborar o aludido balanço, e por ter alterado o tipo empresarial teria somente a obrigação de lançar em balanço parcial as informações patrimoniais da empresa, tornando necessário o levantamento destas informações apenas a partir de 1º de junho de 2021.

Da análise do dispositivo editalício atinente à situação em comento, é possível notar que assiste razão ao Recorrente, vejamos o que dispõe o item 11.5.6.2.1 do Edital:

“11.5.6.2.1. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante **apresentação de Balanço de Abertura** ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.”

A Recorrente apresentou balanço contendo informações que não abrangem o exercício financeiro de 2021 integralmente, entretanto, notadamente a empresa era desobrigada da elaboração do aludido balanço até 01 de junho de 2021, data em que fora efetivada sua alteração do tipo empresarial, por força do disposto no art. 1.179, §2º, c/c art. 970, ambos do CC/02, vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 que estabelece regras de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelece em seu art. 18-A, §1º c/c art. 68 que:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Dessa forma, para fins do art. 970 do CC/02, considera-se pequeno empresário o Microempreendedor Individual, de modo que por força do art. 1.179, §2º também do Código Civil, percebe-se que a Recorrente era isenta da elaboração do Balanço Patrimonial até a sua alteração do tipo empresarial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, neste ponto, dou procedência ao recurso para rever a decisão de inabilitação, no tocante ao Balanço Patrimonial, subsistindo então a inabilitação em razão da não apresentação de exequibilidade da proposta, que também foi impugnada em tópico específico, o qual passa-se a analisar.

II.II – Da Insurgência Quanto à Inabilitação Por Não Comprovação da Exequibilidade dos Preços

Em segunda alegação, a Recorrente explanou que a pregoeira:

“determinou que as propostas que apresentarem um valor menor ou igual a metade do preço referência (50% do valor referência) deveriam demonstrar por meio de documentos comprovação de exequibilidade da proposta”. Ainda, que o valor de referência do item ganho era “R\$ 1.318,17”, que a metade de seu valor é “R\$ 659,08” e que o lance ganho era de “R\$ 759,00”, sendo assim dispensada, pela licitante, a solicitação por chat, da comprovação”

Ocorre que, ao contrário do que mencionado no chat *online* durante a sessão de pregão eletrônico, o critério utilizado para comprovação da exequibilidade da proposta não era desconto de 50% do valor inicial da proposta, e sim, que todos os que apresentassem propostas mais que 50% mais vantajosas para a Administração, **conforme cálculo do sistema**, teriam que apresentar comprovação da exequibilidade.

Entretanto, da análise do cálculo elaborado pelo sistema Licitar Digital, infere-se que o percentual de ganho para a Administração se dá através de cálculo complexo, que não representa a dedução lógica que pudesse ser inferida por pessoa comum.

Assiste razão ao Recorrente ao explicar que o desconto por ele fornecido através do seu lance é inferior a 50% (cinquenta por cento) com relação à sua proposta inicial, entretanto o que fora solicitado não diz respeito a esse cálculo, mas sim ao percentual de vantajosidade estipulado calculado pelo sistema.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa feita, diante da complexidade do cálculo adotado pela plataforma, entendo que a não apresentação da comprovação dos preços pela empresa recorrente se deu por equívoco justificável, entretanto, com fins de evitar tratamento diferenciado entre a Recorrente e os demais concorrentes, entendo que a saída mais adequada é a concessão de novo prazo para que a empresa Recorrente apresente a comprovação dos preços ofertados.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Portanto, consoante todo o exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio firmam convencimento no sentido **CONHECER DO RECURSO**, e no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de **rever a inabilitação por vício no balanço patrimonial, e conceder novo prazo de 03 (cinco) dias para a apresentação da comprovação da exequibilidade dos preços ofertados no item 09 do pregão eletrônico nº 004/2023.**

O prazo indicado no dispositivo desta decisão contar-se-á na forma do Código de Processo Civil (dias úteis, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do final).

Em não sendo apresentada a comprovação na forma acima descrita, MANTER-SE-Á A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Intimem-se as Licitantes recorrentes e não recorrentes da presente decisão através de publicação no diário oficial do município e portal da transparência.

CUMPRA-SE.

Axixá do Tocantins/TO, aos 28 de fevereiro de 2023.

SÁGILLA PEREIRA DA SILVA
Pregoeira